



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

Câmara de Vereadores de Jóia
PROTOCOLO Nº: 440
Recebido em: 15 / 10 / 2021
Horário: 16h 45min
Jaxana F. Zanato
Servidor

PARECER JURÍDICO
075/2021

Matéria: Projeto de Lei nº 4.448/2021

Ementa: PODER EXECUTIVO. RPPS/FAPS. SERVIDORES PÚBLICOS. MUNICÍPIO. PLANO. EQUACIONAMENTO. DÉFICIT ATUARIAL. REVOGAÇÃO. ART. 2º. LEI MUNICIPAL Nº 3.887/2021. RECOMENDAÇÕES.

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social à Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico-jurídico acerca do Projeto de Lei nº 4.448/2021, que “Autoriza o Município de Jóia a reconhecer o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial do RPPS/FAPS, correspondente ao exercício de 2020, revoga o Art. 2º da Lei Municipal nº 3.887 de 27 de janeiro de 2021 e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo.

A exposição de motivos consta em anexo à minuta de lei.

O Cálculo Atuarial foi recebido na data de 14/10/2021, sob protocolo nº 435.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

Inicialmente, tem-se correta a legitimidade de iniciativa no presente Projeto de Lei, uma vez iniciado pelo Prefeito Municipal de Jóia - RS, conforme alínea “c”, do inciso II, do §1º do art. 61 da Constituição Federal de 1988:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

Ainda, previsto de forma simétrica, a Lei Orgânica do Município assim dispõe:

Art. 25 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

a) criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Grifo inserido)

A proposição analisada, conforme se depreende, visa a reconhecer o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial do RPPS/FAPS. Na justificativa apresentada traz que:

(...)Com a aprovação deste Projeto o RPPS de Jóia deixará de ajustar o seu Passivo Atuarial através de alíquotas mensais e passara a recuperar seu Passivo através de Aportes Mensais de valores iguais e sucessivos. Importante frisar que estes valores sofrerão ajustes anualmente, se necessário, a fim de garantir e manter a sustentabilidade financeira do Regime Previdenciário, tudo com base na Avaliação Atuarial. Quanto aos valores aportados foram elaboradas pelo atuário duas alternativas de equacionamento do déficit atuarial que viabilizam o plano de custeio e equilíbrio do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores (FAPS). Essas alternativas foram apresentadas ao Conselho Deliberativo do FAPS, conforme previsto pela Portaria 464, de 19 de novembro de 2018, da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, sendo que após análise pelos membros do Conselho foi escolhida, com a anuência do Sr. Prefeito, o aporte indicado no Projeto de Lei.

Ainda, menciona na exposição de motivos que: *“(...)trata de revogação do Art. 2º da Lei Municipal nº 3.887 de 27 de janeiro de 2021, tendo em vista que o mesmo deixa de ter validade”*.

Cabe explicar, que nos últimos anos, o regime previdenciário brasileiro tem passado por profundas modificações, seja no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, seja no Regime Próprio de Previdência Social. O art.40 da Constituição Federal, alterado pela EC 103/2019, preceitua que:

Art.40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Insta mencionar que a EC nº 103, de 2019, alterou o § 20 do art. 40 da Constituição Federal para prever expressamente que todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, serão responsáveis pelo financiamento do RPPS. Além disso, tem-se no §

Rua Dr Edmar Kruehl 258 - JÓIA - RS. - CNPJ Nº. 01.656.027/0001-08
Fones (55) 3318-1255 - 1010 - 1000 – E-mail: camara@camarajóia.rs.gov.br - CEP 98180-000



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“*Terra das Nascentes*”

5º do art. 9º dessa Emenda, uma citação expressa à possibilidade de estabelecimento da segregação da massa e de planos de amortização de déficit:

Art. 9º (...)

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de **déficit** a implementação de segregação da massa de segurados ou a **previsão em lei de plano de equacionamento de déficit**. (Grifo inserido)

Conforme se observa, o Poder Executivo optou por equacionar o déficit atuarial através da realização de aportes periódicos, conforme consta na proposição analisada. Esse método tem vantagens em relação à alíquota suplementar porque, ao menos por enquanto, não entrará nas despesas com pessoal, sendo possível a alteração pretendida.

Entretanto, constata-se um equívoco de ordem técnica no art. 5º da proposição analisada, pois no texto redacional menciona que a lei entrará em vigor na data da sua aprovação, sendo o correto constar na data da sua publicação, pois toda lei entra em vigência **com a sua publicação**, salvo quando previsto período da *vacatio legis*.

A propósito, os julgados do Superior Tribunal de Justiça¹:

PROCESSO LEGISLATIVO. (...) VIGÊNCIA (...) PRAZO. CONTAGEM. (...) 2. A fixação do início da vigência de uma lei deve ser buscada primeiramente nela própria, quando prevista em disposição especial, podendo estabelecer que entra em vigor **na data de sua publicação** ou **após um prazo de vacância**. Somente em caso de omissão do legislador é que se aplica o art. 1º, caput, da LICC (...)

Ainda, constata-se a necessidade de que seja acostado aos autos do processo legislativo a Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, pois de acordo com o § 1º, art. 1º o aporte periódico será mensal, assim essa despesa se enquadra como despesa obrigatória de caráter continuado, conforme art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, -Lei Complementar nº 101, de 2000 o qual dispõe:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Portanto, conclui-se que a proposição foi iniciada pelo agente competente e há possibilidade da alteração, eis que é a melhor alternativa para equalizar o déficit atuarial, diante das circunstâncias. Esse método tem vantagens em relação à alíquota suplementar porque, ao menos por enquanto, não entrará nas despesas com pessoal, conforme já mencionado. Entretanto, recomenda-se que a proposição seja instruída da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, bem como seja adequado o texto redacional do art.5º da proposição.

Por fim, quanto à análise do Cálculo Atuarial acostado ao projeto de lei em apreço, foi encaminhado ao Igam, o qual por meio da Orientação Técnica nº 25.881/2021, assinada pelos contadores responsáveis, emitiu a devida orientação em anexo.

¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em www.stj.jus.br/SCON. Acesso em 15 de outubro de 2021. BRASIL.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

É a fundamentação, passa-se a opinar.

PELO EXPOSTO, desde que atendidas as recomendações, **opina-se** favoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.448/2021, conforme os fundamentos supracitados, cabendo aos Edis a análise do mérito.

É o parecer.

JÓIA (RS), 15 de outubro de 2021.

Ivania Regina Cadore
Procuradora Jurídica
OAB/RS 60.943
Mat. 86.8/1

IVANIA REGINA CADOR
Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia/RS
OAB/RS nº 60.943 **Matrícula nº 86.8/1**